



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 89

PROJETO DE LEI Nº 1149

PROCESSO Nº 986

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei prevê alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04. É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

No que se extrai da justificativa da propositura, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes, e quanto a iniciativa privativa do chefe do executivo para tratar sobre regime jurídico de servidores, consoante o art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal c.c. art. 46, III e V e art. 72, XII, da Lei Orgânica de Jundiaí).

No tocante ao tema, a Lei Orgânica de Jundiaí dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, das quais, são matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme seu art. 46, inc. IV e V, *in verbis*:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;





V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei correlata sobre tema similar, verifica-se:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal nº 652, de 26-2-2021, de São José do Rio Preto – Iniciativa legislativa de vereador – Guarda Municipal – Servidores públicos municipais – Permissão para realização de horas extraordinárias – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes – Ocorrência. 1. **Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade.** Ausência de parametricidade. 2. **Vício de iniciativa.** Remuneração e regime jurídico de servidores públicos. **Competência do Executivo. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal.** Tema 223 da Repercussão Geral do STF. 3. Criação de despesa pública não prevista no orçamento para fazer frente às novas despesas. Em projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Tema 917 da Repercussão Geral do STF. 4. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 24, §2º '1' e '4', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos, por tratar de verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé."*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054196-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021). (Destacamos).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





QUORUM: maioria absoluta (Art. 43, § Ú, L.O.M).

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

